SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002458-65.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Maria Solange de Oliveira
Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que necessita de cópias dos documentos que justificaram a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito para instruir futura ação de revisão de cláusulas contratuais e/ou danos morais.

Regularmente citado, o requerido contestou a ação (fls. 29 e ss). A fls. 66/69 peticionou informando que o número do contrato negativado (FI1447194830) é o número do CPF da requerente e que esta possui diversos débitos perante a instituição que acabaram justificando a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Apresentou documentos às fls. 70 e ss.

A preliminar de conexão foi afastada pela decisão de fls. 103.

A fls. 106 a requerida peticionou discordando dos documentos juntados.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de medida cautelar satisfativa.

A autora veio a juízo esclarecendo que a exibição dos documentos se faz necessária para instruir possível processo revisional ou de indenização por danos morais.

A ação é realmente necessária e adequada a fim juridicamente possível, especialmente se considerarmos que em relação de consumo, como é o caso, tem o Banco obrigação de fornecer os documentos indicados na inicial, seja para garantir o direito básico da autora de facilitação da sua defesa em juízo (art. 6º, III do CDC), seja porque é seu o ônus probatório do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Em se tratando de documentos comuns às partes, não é dada ao réu a negativa a exibição (art. 399, III, CPC).

Tal inércia, não justifica a admissão da veracidade dos fatos ou mesmo a imposição de multa. Todavia, é de rigor a expedição de mandado de busca e apreensão.

Esse foi o entendimento adota pela 3ª Turma do STJ em julgamento de questão semelhante. Confira-se:

(...) a pena de confissão só pode ser aplicada, tratando-se do processo em que se visa a uma sentença que tenha por base o fato que se presuma verdadeiro. Não há como o juiz simplesmente considerar existente um fato, desvinculado de uma pretensão. Isso só se verifica na declaratória de falsidade documental. O processo cautelar visa, tão-só, a obter a exibição do documento ou coisa. Nem sempre, aliás, se destinará a servir de prova em outro processo. Presta-se, com freqüência, a que o autor simplesmente possa avaliar se lhe assiste o direito.

(...) Alega-se que, não havendo aquela sanção, será inútil a sentença que determine a exibição. Assim, não é entretanto. Desatendida a ordem de exibição, será o caso de busca e apreensão (...) (REsp 204.807).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar para determinar a expedição de mandado de busca da documentação restante pedida na inicial, cabendo ao banco, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, indicar previamente nos autos, em 05 dias, onde se encontra.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, uma vez que deixou de atender a requerimento administrativo para a apresentação dos documentos.

P.R.I.

São Carlos, 29 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA